



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ n.º 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, n.º 610, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

BORAQUÍMICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 05.045.889/0001-47, com sede na Alameda Rio Negro, 503, conj 2516 a 2520, Alphaville Centro I, Barueri-SP, CEP 06454-000, neste ato, representada por seu advogado, doravante denominada “Requerente”;

LUIZ ANTÔNIO BUENO COSTA, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de [REDACTED] devidamente inscrito no CPF [REDACTED], residente e domiciliado em [REDACTED], neste ato, representado por seu advogado, doravante denominada “Requerente”;

MARCOS ANTÔNIO BUENO COSTA, brasileiro, empresário, solteiro, portador da cédula de [REDACTED] e devidamente inscrito no [REDACTED] residente e domiciliado em [REDACTED], neste ato, representado por seu advogado, doravante denominada “Requerente”;

ROGÉRIO JOSÉ BONATO, brasileiro, empresário, casado, portador do R [REDACTED] e inscrito no [REDACTED] residente e domiciliado em [REDACTED], neste ato, representado por seu advogado, doravante denominada “Requerente”;

RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES, brasileiro, empresário, casado, portador da [REDACTED] devidamente inscrito no [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] neste ato, representado por seu advogado, doravante denominada “Requerente”;

FÁBIO GONÇALVES CHAVES, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de RG [REDACTED] e devidamente inscrito no [REDACTED], residente e



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

[REDACTED],
neste ato, representado por seu advogado, doravante denominada “Requerente”;

RODRIGO GONÇALVES CHAVES, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de
[REDACTED] devidamente inscrito no [REDACTED] residente e domiciliado na

[REDACTED]
[REDACTED] neste ato, representado por seu advogado, doravante denominada
“Requerente”;

TJ-LOG ARMAZÉNS GERAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 12.495.451/0001-26, com sede na Rua Felipe Sabbag, 148, conj 40, Ribeirão Pires-SP, CEP 09400-130, neste ato, representada por seu advogado, doravante denominada “Requerente”;

BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 10.295.737/0001-32, com sede na Rua Ministro Godoi, 478, conjunto 71, CEP 05015-000, Perdizes, São Paulo-SP, neste ato, representada por seu advogado, doravante denominada “Requerente”;

COMERCIAL AUTO HOUSE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 04.954.097/0001-22, com sede na Alameda Grajau, nº 614, Alphaville Centro Industrial, 9º andar, conj. 908, CEP 06454-050, Barueri/SP, neste ato, representada por seu advogado, doravante denominada “Requerente”.

Cada uma das partes também denominada, individualmente, “Parte” e, conjuntamente, “Partes”, têm justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022.

1. DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

1.1. A presente Transação tem por finalidade a regularização fiscal dos débitos dos Requerentes, a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, compatibilizar os interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos



limites da capacidade de pagamento do contribuinte a fim de garantir a manutenção da atividade dos Requerentes.

1.2. A Transação objetiva o equacionamento do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 2 23 051997-86, de natureza demais débitos (“Dívida Transacionada”), conforme elencado no Anexo I.

1.3. Enquanto vigente a Transação, a dívida consolidada e transacionada ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN e conforme previsão do art. 3º, §3º da Lei 13.988/2020.

2. DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

2.1. Considerando a situação econômica dos Requerentes, a necessidade de viabilizar a superação da sua situação transitória de crise, os valores envolvidos e a situação das dívidas, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da Dívida Transacionada, discriminadas em tabela constante do Anexo II:

2.1.1. Pagamento de entrada de 3,344% sobre o débito sem incidência de desconto, a ser pago em 6 parcelas mensais, sendo a primeira equivalente à 0,279 do valor consolidado do débito e as outras cinco equivalente à 0,613 do valor consolidado do débito;

2.1.2. Desconto sobre o saldo remanescente, após o pagamento da entrada, de 11% (onze por cento), vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.3. Pagamento da Dívida Transacionada de natureza não previdenciária (“Dívida Transacionada – Demais Débitos”) em 114 (cento e quatorze) prestações mensais iguais e sucessivas;

2.2. O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

2.3. Eventuais créditos que os Requerentes venham a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União, deverão ser direcionados para adimplemento da Transação. Estes mesmos créditos, quando obtidos perante outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação.

2.4. Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitida pelos Requerentes através da plataforma REGULARIZE, sendo o primeiro no mês da assinatura do presente acordo de transação.

2.5. A formalização da Transação importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos objeto do negócio, nos termos do art. 174, §único, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), servindo para suspender e interromper o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do Acordo, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação seja parcial.

2.6. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração desta Transação .



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

3. DAS GARANTIAS

3.1. O presente acordo de transação será garantido pelos bens imóveis, automóveis e embarcações de propriedade dos Requerentes indisponibilizados nos autos da ação cautelar fiscal nº 5018248-55.2018.4.03.6182, cuja relação consta no Anexo III.

3.2. Os bens constantes do item 3.1 deverão ser indicados à penhora pelos Requerentes nos autos da execução fiscal nº 5030473-34.2023.4.03.6182, em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, no prazo de 30 dias da assinatura do presente termo.

3.3. O presente acordo de transação será garantido, ainda, por fiança, cujo encargo recairá sobre a pessoa do sócio administrador das empresas Requerentes, Sr FABIO GONÇALVES CHAVES ([REDACTED]), bem como sobre as pessoas jurídicas Requerentes BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI (10.295.737/0001-32) e TJ-LOG ARMAZÉNS GERAIS LTDA (12.495.451/0001-26).

3.4. Os fiadores renunciam expressa e voluntariamente ao benefício de ordem disciplinado no art. 827, parágrafo único, c/c art. 828, I, do Código Civil, responsabilizando-se solidariamente com o devedor principal pelo total da dívida consolidada em caso de inadimplemento por parte do contribuinte.

3.5. Além das garantias constantes do item 3.1 e 3.3, a formalização do presente acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

4. DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

4.1. Os Requerentes reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como sua responsabilidade pelo pagamento dela, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em impugnações administrativas e/ou ação judicial presente ou futura.

4.2. Expressa e irrevogavelmente, os Requerentes desistem dos recursos administrativos, das impugnações, PRDIs ou dos recursos interpostos, e das ações judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada e, cumulativamente, renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as



coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo expediente e/ou processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

4.3. A desistência e a renúncia de que trata a cláusula anterior não exime os Requerentes do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

4.4. Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, os Requerentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

4.5. Durante o período de vigência desta Transação, a Fazenda Nacional não se oporá à suspensão das execuções fiscais e não serão adotadas outras medidas executivas, além das previstas no presente instrumento.

4.6. Os depósitos judiciais eventualmente vinculados aos débitos e ações judiciais objeto do presente Acordo serão imediatamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, com a devida imputação dos respectivos valores nas CDAs, antes da consolidação da conta de Transação.

5. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

5.1.1. Presumir a boa-fé dos Requerentes em relação às declarações prestadas no momento da formalização da transação;

5.1.2. Notificar os Requerentes sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

5.1.3. Tornar públicas todas as negociações firmadas com os Requerentes, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

5.1.4. Prestar aos Requerentes os esclarecimentos que se fizerem necessários no curso da transação;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

5.2. Os Requerentes aceitam as condições da transação e assumem as seguintes obrigações:

5.2.1. Declarar, sob as penas da lei, que preenchem os requisitos da Lei 13.988/2020 para gozo dos benefícios específicos da presente modalidade de transação;

5.2.2. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

5.2.3. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

5.2.4. Declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.2.5. Declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

5.2.6. Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

5.2.7. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;

5.2.8. Manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

5.2.9. Não distribuir dividendos aos acionistas acima do mínimo legal;

5.2.10. Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

5.2.11. Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

5.2.12. Manter-se regular e em dia com as Transações e Parcelamentos em curso, quitando mensalmente as parcelas devidas;

5.2.13. Declarar a inexistência de outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do contribuinte.

6. HIPÓTESES DE RESCISÃO

6.1. Implicará rescisão da Transação:

6.1.1. A permanência de 3 (três) parcelas não quitadas integralmente, consecutivas ou não;

6.1.2. A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

6.1.3. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, dos Requerentes;

6.1.4. A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

6.1.5. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

6.1.6. O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

6.1.7. O não peticionamento nos prazos previstos, pelos Requerentes, nos processos administrativos e judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: a) noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual; b) confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos; c) solicitar a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados e/ou depositados nas ações judiciais objeto do presente acordo;

6.1.8. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

6.1.9. A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;

6.1.10. A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial dos Requerentes como forma de fraudar o cumprimento da Transação;

6.1.11. A comprovação de que os Requerentes se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

6.1.12. A comprovação de que os Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

6.2. A rescisão da transação implicará:

6.2.1. A exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, deduzidos os valores pagos, exceto se decretada a falência dos Requerentes;

6.2.2. A execução automática das garantias;

6.2.3. A revogação de Certidão de Regularidade Fiscal emitida durante o curso do Acordo;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

6.2.4. A formalização de Representação Fiscal para fins penais nas hipóteses legalmente previstas;

6.3. Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 77, III, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

6.4. Os Requerentes serão notificados sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, por meio eletrônico, através do portal REGULARIZE ou de endereço eletrônico lá cadastrado.

6.5. Os Requerentes poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período.

6.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

6.5.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE, cabendo aos Requerentes acompanhar a respectiva tramitação.

6.5.3. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

6.5.4. Os Requerentes serão notificados da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

6.5.5. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

6.5.6. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

6.5.7. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida na 3ª Região.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

6.5.8. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelos Requerentes, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

6.6. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da Transação, os Requerentes deverão cumprir todas as exigências do acordo.

6.7. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

6.8. Julgado improcedente o recurso, a Transação será definitivamente rescindida.

7. DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

7.1. A dívida inscrita transacionada não constituirá impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das Proponentes, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), enquanto vigente o acordo.

7.2. Nos termos do art. 156, III, do CTN, os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos Requerentes, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

8.2. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, e demais acréscimos legais sobre os débitos transacionados.

8.3. A Transação foi autorizada na forma prevista nos artigos 60 da Portaria PGFN nº 6.757/2022 (SEI nº 19839.103254/2023-59) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

8.4. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao presente termo de Transação.

8.5. Os casos omissos observarão o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022.

9. DOS ANEXOS

9.1. São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

Anexo I: Relação das Certidões de Dívida Ativa incluídas na Transação;

Anexo II: Plano de pagamento acordado;

Anexo III: Relação dos bens ofertados em garantia;

Anexo IV: Termo de Garantia Fidejussória.

São Paulo, 27 de setembro de 2023.



LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA
Procuradora da Fazenda Nacional

GABRIEL AUGUSTO LUIS
TEIXEIRA
GONÇALVES: [REDACTED] Assinado de forma digital por
GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA
[REDACTED] Dados: 2023.09.28 16:56:34 -03'00'

GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA GONÇALVES
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3ª Região

BORAQUÍMICA LTDA

CNPJ 05.045.889/0001-47

LUIZ ANTÔNIO BUENO COSTA

CPF [REDACTED]

MARCOS ANTÔNIO BUENO COSTA

ROGÉRIO JOSÉ BONATO

RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES

FÁBIO GONÇALVES CHAVES



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

RODRIGO GONÇALVES CHAVES

TJ-LOG ARMAZÉNS GERAIS LTDA

CNPJ nº 12.495.451/0001-26

BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-ME

CNPJ nº 10.295.737/0001-32

COMERCIAL AUTO HOUSE LTDA

CNPJ nº 04.954.097/0001-22

Documento assinado digitalmente
gov.br RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA MELO
Data: 28/09/2023 14:45:33-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ANEXO I - CDAS INCLUÍDAS NA TRANSAÇÃO

PSFN/PFN Responsável	Número de Inscrição	Número Processo Administrativo	Situação da Inscrição
			Em cobrança

ANEXO II – DO PLANO DE PAGAMENTO

Demais débitos

Período	Parcelas	%Dívida
Faixa 1	1 a 1	0,279%
Faixa 2	2 a 6	3,071%
Faixa 3	6 a 120	96,65%